



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

225
J

**DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 06/2015 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA
PARA A SEDE DO CRF-RJ.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2015
RECORRENTE: TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
RECORRIDO: FIRMIANO SEGURANÇA PATRIMONIAL

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente supramencionada, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 c/c item 11.2.1 do Edital Pregão Presencial 06/2015, em face da decisão da Pregoeira, que, com base na proposta e nos documentos apresentados e juntados aos autos do processo administrativo, declarou a empresa recorrida vencedora do certame.

A recorrida, por sua vez, tempestivamente, expôs nas suas contrarrazões, aos fundamentos de fls. 201/218 dos autos.

Tendo em vista a matéria tributária tratada nos autos, os autos foram encaminhados a Contadora, para aposição de Parecer no que tange a tabela apresentada em fls. 135 dos autos, sendo objeto de fundamentação do presente Recurso.

Feito o relatório, passamos à análise.

O presente certame se refere à contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância Armada para a sede do CRF/RJ conforme especificações constantes no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 06/2015, Termo de Referência.

É sabido que a Administração Pública, em consonância com o ordenamento jurídico, busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Nesse diapasão e atendendo às demais previsões legais correspondentes, passaremos à análise das argumentações expendidas.

Não cabe razão à recorrente quando prejuízo na interposição do Recurso, mediante ao fato de apresentação de proposta adequada pela empresa Recorrida no dia 08/06/2015 às 17: 15 hs. Isto se justifica por algumas razões: A uma porque a empresa ora Recorrida, em obediência ao item **15.12 do edital** adequou sua proposta dentro do prazo, sendo concedido ao Recorrente plena vista dos autos para ingresso de Recurso junto ao Ente. A duas porque o prazo de três dias para a interposição de Recurso motivo na Sessão, obedece o prazo legal ao artigo 4º XVIII da Lei 10.520/2012. Logo, tendo em vista que o prazo para protocolo do de Recorrente se expirou em 09/06/2015 às 17: 30 horas, não há que se falar em qualquer nulidade e/ou prejuízo ao feito.

Invoca o Recorrente em suas razões Recursais, inobservância de exigências de habilitação determinadas pelo Tribunal de Contas da União, no que se refere a participação de todas as empresas do segmento de vigilância, pugnando que a Recorrida iniciou suas atividades a pouco tempo.

Mais uma vez, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de anos de experiência anterior, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



227
J

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442 (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões.*)

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000 [2], em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

De forma que, é necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

228
A

In casu, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica do item 9.2 K do edital, por si só, é suficiente para capacitar o licitante.

Passemos aos requisitos impugnados da planilha apresentada pelo Recorrido.

1-INTRAJORNADA

Aponta o Recorrente supressão do intervalo de almoço, o que contraria a planilha de fls. 135 (Mão de Obra Direta) em que o Recorrido, apresenta os custos e a tomada de preço para rubrica intervalo intrajornada.

Ademais, invoca o Recorrente o artigo 71 da CLT que não se aplica ao presente, visto jornada de trabalho descrita no Termo de Referência (item 2.4).

2-ENCARGOS SOCIAIS

O Recorrente faz impugnação ao percentual de recolhimento do INSS, no montante de 20% (vinte por cento), mas entretanto, apresenta o mesmo percentual em sua planilha de fls. 143 dos autos.

A Lei 8212/91 em seu artigo 22 I, regulamenta a incidência do percentual para o repasse a previdência social em vinte por cento.

3. TRIBUTOS

Inicialmente esclareço que a Recorrida é empresa de Pequeno Porte, cadastrada no Simples Nacional, possuindo o tipo de arrecadação na forma de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Infere-se do artigo 12 E 13 do Capítulo IV da LC 147/14, instituição dos Tributos Unificados, a saber:

***“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*”**

A



“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

“I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

O Simples consiste em um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

230

O recolhimento dos impostos não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições na forma do § 1º, art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto a respeito de cessão ou locação de mão de obra, manifestou o seguinte entendimento esposado no Acórdão nº 3075/2008 – Plenário:

“19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 4 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo Simples por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação, e não de locação de mão de obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida Lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo Simples (Acórdão nº 3075/2008 – Plenário).”

As empresas optantes pelo Simples, nos casos de prestação de serviços, observarão às disposições constantes da tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às alíquotas e base de cálculo. É preciso observar que as alíquotas são determinadas em função da receita bruta nos últimos 12 meses ou de forma proporcional em caso de empresa em início de atividade.



231

Tributos

1. Definição

As Despesas Fiscais são gastos relacionados com o recolhimento de contribuições, impostos e taxas que incidem diretamente no faturamento, tais como PIS, COFIN S, ISSQN, etc.

2. Composição

Os tributos que normalmente integram a composição dos tributos nos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra são PIS, COFIN S e ISS.

Lembrando que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a composição da Planilha de Custo conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.696/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.442/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.597/2010 – Plenário).

Jurisprudência TCU

Acórdão nº 1.696/2010 – 2ª Câmara

1.5.1.1. No caso de serviços de apoio administrativo, atente para o disposto no Acórdão nº 1.520/2006 do TCU – Plenário, para substituir gradativamente os terceirizados que ocupam funções de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como, ao elaborar o instrumento convocatório, discrimine a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integre o plexo de atribuições dos servidores da entidade.

1.5.1.2. Não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos.

J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

232

1.5.1.3. Não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.

1.5.1.4. Não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, uma vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

1.5.1.5. Atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao regime de incidência em que se enquadra cada contratada”(grifo nosso).

1.5.1.6. Não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, assim como a presença de contribuições já extintas, como o caso da CPMF.”(Grifo nosso)

Dessa forma, é vedada a inclusão na planilha orçamentária, de tributos diretos (tais como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), porquanto estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação.

Por essa razão não se admite a cotação de tributos como o IRPJ e a CSLL, seja em itens distintos, seja como custos integrantes dos custos indiretos/BDI.

Em que pesem as decisões tratem do IRPJ e CSLL, a empresa Recorrida incluiu em sua planilha de custos e formação de preços de fls. 135 dos autos, a Contribuição Social no Quadro de Rubrica Tributos V, item 4, contrariando entendimento do nobre Tribunal de Contas, e enunciado da Súmula 254.



Súmula 254 TCU -

“O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento- base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.”

Devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos e demais tributos).

Por todo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, decide esta Pregoeira Conhecer e Dar Provimento Parcial ao presente Recurso no que se refere á inclusão da CSLL – Contribuição Parcial na planilha de custos e formação de preços da empresa FIRMIANO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP, desclassificando a Recorrida, antes declarada vencedora da Licitação modalidade Pregão, e negar Provimento as contra- razões apresentadas nos autos, determinando:

- a) Agendamento de nova data para sessão de abertura de envelope de habilitação da Recorrente;***
- b) Dar ciência ao julgamento do presente Recurso aos Licitantes, com publicação no site no CRFRJ, após o julgamento da Autoridade Superior;***
- c) Remessa da presente decisão ao Presidente do órgão, para final decisão.***

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2015.


Danielle Garrão Augusto
Pregoeira

De acordo
Em, 25/06/2015
7.11